

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1296 /72

Aprovado por Deliberação
em 18/9/1972

PROCESSO: CEE-n° 1788/72

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA SOUZA

ASSUNTO: Inscrição da interessada à seleção para a 2° série ginásial
(6ª série do 1° Grau) no Colégio Estadual Oswaldo Aranha.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA THEREZINHA FRAM

Histórico:

Trata este protocolado de uma consulta formulada pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação a respeito da transferência da aluna Maria das Graças Almeida Souza, procedente de uma escola de 1° Grau de Rio Grande do Sul.

A aluna cursou a 5ª série no Colégio São João em Porto Alegre e foi promovida à 6ª série. Vindo residir em São Paulo inscreveu-se para a seleção à 6ª série do Colégio Estadual Oswaldo Aranha e foi aprovada.

Constam do processo os seguintes documentos emitidos pelo Colégio São João de Porto Alegre.

1 - Atestado do resultado final do ano letivo de 1971, 5ª série, e que é o seguinte: Religião, ótimo; Linguagem, 8,5; Educação Moral e cívica, ótimo; Matemática, 8,1; Estudos Sociais, 8,3; Práticas Educativas, ótimo.

2 - Atestado de educação física onde a aluna obteve 100% de presença e atestado de boa conduta.

3 - Atestado de promoção à 6ª série.

O diretor do Colégio Estadual Oswaldo Aranha dirige-se a 4ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, pedindo orientação a respeito da documentação apresentada, informando que a aluna está frequentando a 6ª série sem qualquer problema de adaptação.

A inspetoria levanta duas questões:

1ª - Se a aluna deverá "voltar" a 5ª série;

2ª - Se continuando na 6ª série deve prestar exame de Ciências.

Eis o caso.

Fundamentação:

No sistema de ensino de São Paulo, quanto às es colas oficiais do Estado, a transferência continua sendo regulada pelo Decreto 4-7.4-04-/66, que estabelece as Normas Regimentais do Ensino Secundário e Normal, e pela Deliberação CEE- n. 19/65, até que o Conselho Estadual de Educação baixe as normas regimentais para os estabelecimentos de 1º e 2º graus conforme artigo 20 da Lei 5.692/71.

O aluno em questão não estudou a disciplina Ciências, e não há qualquer referência a essa disciplina na documentação apresentada.

Conclusão:

Pela análise da documentação apresentada, somos de Parecer que a aluna pode ser matriculada na 6ª série, mediante adaptação em Ciências.

São Paulo, 28 de agosto de 1972.

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da Nobre Conselheira THEREZINHA FRAM.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO D'ÁVILA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA M. HAIDAR, MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA e THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do 1º Grau,
em 28 de agosto de 1972.

a) Cons. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Presidente em exercício.